



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.571 - MG (2013/0412879-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **JOÃO ALVES CARDOSO**
ADVOGADOS : **ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)**
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA
RAFAEL BATISTA PORTO
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO
REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.
CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. SUBMISSÃO. AUSÊNCIA
DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de exclusão de vantagens pessoais do cálculo de teto remuneratório estadual ao argumento de que teriam sido incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. O acórdão da origem consignou que as provas dos autos são aptas a comprovar que não teria havido decesso remuneratório em relação ao valor percebido outrora, ou seja, quando do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes: AgRg no RMS 40.965/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.9.2014; RMS 46.173/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; AgRg no RMS 44.841/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.9.2014; e AgRg no RMS 44.600/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.571 - MG (2013/0412879-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOÃO ALVES CARDOSO
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA
RAFAEL BATISTA PORTO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOÃO ALVES CARDOSO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 231, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DA ALEMGO. VANTAGENS PESSOAIS. EC 41/03. TETO REMUNERATÓRIO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. AUMENTOS POSTERIORES. JULGAMENTO DO MS 24.875 PELO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCERTEZA. INVIABILIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. O mandado de segurança, tido como remédio de natureza constitucional, visa proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de ser violado por ação ou omissão ilegal ou abusiva advinda de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída, ou seja, produzida de plano, como condição essencial à verificação da existência do alegado direito líquido e certo, independentemente de dilação probatória. É de se denegar a segurança quando o alegado direito líquido e certo se apresenta duvidoso e frente a inequívoca litigiosidade da questão debatida. Especificamente, os documentos que instruem a inicial não evidenciam, seguramente, essenciais particularidades acerca da evolução remuneratória do impetrante, especialmente quanto à forma de aquisição de 'quinqüênios' anteriores à EC nº 41/03. Confrontam provas nos autos segundo as quais a questionada retenção (desconto) se apresenta em sintonia com a orientação dada pelo Excelso STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.875 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, publicado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ em 06.10.2006, p. 33), tendo havido manutenção da remuneração que o impetrante recebia em dezembro de 2003, 'cujo valor era superior ao teto salarial aplicado aos servidores da Casa à época', ocorrendo o abate-teto somente após o advento de reajustes salariais concedidos aos servidores da ALEMG a partir de agosto de 2005 e acréscimos remuneratórios também posteriores."

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 275-281, e-STJ).

Nas razões do recurso ordinário (fls. 284-301, e-STJ), defende o impetrante que teria direito adquirido à percepção de valores decorrentes de vantagens pessoais correspondentes a sete quinquênios e um trintenário, pois teriam sido adquiridas antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. Defende que elas deveriam ser excluídas no cômputo para definição do teto remuneratório.

Contrarrazões (fls. 313-321, e-STJ) onde se alega que o recurso ordinário não deveria ser provido, pois o acórdão da origem teria sido firmado com atenção ao MS 24.875/DF, do STF. Alega que o documento juntado aos autos demonstra que o decote teria incidido sobre a remuneração total, sendo que não teria atingido as vantagens pessoais adquiridas antes da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fls. 334-335, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança impetrado por servidor público estadual, contra ato emanado da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, objetivando a exclusão do teto remuneratório aplicado aos seus vencimentos das vantagens de natureza pessoal conquistadas pelo Impetrante antes da entrada em vigor da EC nº 41/2003. Segurança denegada. Correta aplicação do direito. Alegada violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada e irretroatividade da lei. Improcedência. Após a promulgação da EC nº 41/2003, o STF pacificou o entendimento no sentido de que as vantagens pessoais integram a remuneração para fins de aplicação do teto constitucional. Esse Colendo STJ, sobre a matéria, manifestou-se no sentido de que 'a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal, as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do teto remuneratório, sem que isso importe em ofensa a direito adquirido ou à garantia de irredutibilidade de vencimentos' (RMS 37963/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje. 8.5.2013). Ausência de direito líquido e certo à percepção de vencimentos ou proventos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima do teto estabelecido pela EC nº 41/2003, ou ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Recurso que não deve ser provido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.571 - MG (2013/0412879-7) EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de exclusão de vantagens pessoais do cálculo de teto remuneratório estadual ao argumento de que teriam sido incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. O acórdão da origem consignou que as provas dos autos são aptas a comprovar que não teria havido decesso remuneratório em relação ao valor percebido outrora, ou seja, quando do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes: AgRg no RMS 40.965/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.9.2014; RMS 46.173/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; AgRg no RMS 44.841/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.9.2014; e AgRg no RMS 44.600/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014.

Recurso ordinário improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Como frisado no voto condutor, proferido no Tribunal de origem, não há falar em violação ao direito adquirido, uma vez que as verbas decotadas não são anteriores ao advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. Transcrevo (fls. 234-238, e-STJ):

"De fato, verbas pessoais obtidas pelo impetrante e incorporadas aos seus vencimentos antes da Emenda Constitucional n.º. 41/2003 não podem ser atingidas pelo "teto" e ser alvo de retenção, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

No entanto, no caso, não detecto evidência suficiente de que teria havido, no caso, ofensa a qualquer ato jurídico perfeito, a direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos.

A MESA DA ALMG defende a prática do ato questionado na inicial, afirmando que a retenção (desconto) se apresenta em sintonia com a orientação dada pelo Excelso STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.875 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 06.10.2006, p. 33), citado nas informações, onde ainda afirma que:

'(...)

Ainda de acordo com a anexa certidão, a partir de agosto de 2005, em função de reajustes de remuneração e aumento decorrente de novos adicionais por tempo de serviço, o Impetrante passaria a receber valor maior que o teto remuneratório dos servidores públicos do Estado.

Então, a partir de agosto de 2005, em cumprimento ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, a Assembleia Legislativa passou a efetivar a retenção do valor necessário para que a remuneração do Impetrante mantenha-se dentro do limite constitucional. Essa retenção surge atualmente no demonstrativo de pagamento do Impetrante, por ele juntado nos autos, sob forma de desconto no valor de R\$ 12.094,81.'

(...)

Portanto, o que o STF vedou foi a aplicação retroativa da EC 41/2003, proibindo que se reduza o montante da remuneração que já estava sendo percebida pelo servidor público. Mas o STF afirmou, claramente, que deverá ser feita a "poda" caso o valor total da remuneração, a partir da EC 41/2003, ultrapasse o respectivo teto remuneratório, nisso computando-se inclusive todas as vantagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais componentes da remuneração do servidor.

(...)

Na CERTIDÃO de fl. 77, juntada com as informações, consta que o impetrante 'manteve a percepção da remuneração que recebia em dezembro de 2003, cujo valor era superior ao teto salarial aplicado aos servidores da Casa'. Certificou-se, ainda, que, "em obediência ao art. 37, inciso XI, e § 12, da Constituição Federal, e art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda à C.E. nº 79, de 11/07/2008, a partir de agosto de 2005, aplicou-se o teto remuneratório aos vencimentos do referido servidor, dando causa à retenção relativa ao abate-teto sobre sua remuneração, em virtude de reajustes salariais concedidos aos servidores da Casa em agosto de 2005, em julho de 2007, em janeiro de 2008 e em janeiro de 2010, bem como pela aquisição de adicional de quinquênio concedido ao servidor a partir de 23/01/2007'.

(...)

Aliás, tais documentos não demonstram, seguramente, essenciais particularidades acerca da evolução remuneratória do impetrante e que o ato administrativo impugnado tenha cuidado de reduzir vantagens anteriormente concedidas.

Pelo que tudo sugere, os descontos nos vencimentos do impetrante são decorrentes de vantagens recebidas após a entrada em vigor da EC 41/03. Parece-me razoável a explicação contida na peça de informações. O corte realizado se faz com relação a valores decorrentes de aumentos verificados após a edição da Emenda Constitucional em questão. Coaduna-se, salvo melhor juízo, com a ótica adotada pelo STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.875 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 06.10.2006, p. 33). Em virtude de aumentos e acréscimos remuneratórios após a EC 41/2003, fez-se necessária retenção, para que o efetivo pagamento se desse nos moldes constitucionais, tal como entende o STF, em respeito ao teto remuneratório, sem desprezar o direito adquirido relativo ao tempo anterior EC 41/2003. Caso o valor do teto seja majorado, os descontos deverão ser reduzidos.

(...)"

Pois bem.

Como bem firmado no parecer do Parquet federal, a matéria está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fls. 337-338, e-STJ):

"Após a promulgação da EC nº 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI 1 , da Constituição Federal, o Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal pacificou o entendimento no sentido de que as vantagens pessoais integram a remuneração para fins de aplicação do teto constitucional.

(...)

Dessa forma, inexistente direito líquido e certo à percepção de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional, ainda que abranjam eles vantagens pessoais adquiridas antes da vigência da EC nº 41/2003, uma vez que não há direito adquirido à percepção de vencimentos ou proventos acima do teto estabelecido pela aludida Emenda Constitucional, nem mesmo ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSIDERAÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS FRENTE AO TETO REMUNERATÓRIO IMPOSTO PELA EC N. 41/2003. GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO PREVALECE EM FACE DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. - A jurisprudência desta Corte encontra-se orientada no sentido de que as vantagens pessoais dos servidores públicos estão sujeitas ao teto remuneratório imposto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia de irredutibilidade dos vencimentos contra a nova ordem constitucional. Precedentes.

2. - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 40.965/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18.9.2014, DJe 29.9.2014.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. APLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AOS PROVENTOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA.

1. Em consonância com o decidido pela Corte Suprema, este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento dos vencimentos ou proventos acima do teto constitucional, incluindo-se aí os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço, dada a sua natureza remuneratória. Precedentes.

2. Desse modo, a partir de 19/12/2003, data da promulgação da EC n. 41/03, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, conforme entendimento pacífico do STF e deste STJ.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 46.173/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16.9.2014, DJe 26.9.2014.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "ABATE-TETO" INSTITUÍDO PELA EC N. 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. Caso em que o Tribunal local, ao denegar a ordem em que se objetiva o afastamento do "abate-teto", bem consignou que "os documentos juntados aos autos não mostram, com certeza exigida, a situação financeira do impetrante." 2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 44.841/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.9.2014, DJe 12.9.2014.)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental em recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de exclusão de vantagens pessoais do cálculo de teto remuneratório estadual ao argumento de que teriam sido incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes: AgRg no RMS 37.881/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado DJe 25.10.2013; AgRg no RMS 27.201/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.10.2013; AgRg no RMS 41.555/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.9.2013; AgRg no RMS 30.277/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10.12.2012; e AgRg no RMS 37.405/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2012.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 44.600/MG, Rel. Ministro Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 18.3.2014, DJe 24.3.2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0412879-7 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.571 / MG**

Números Origem: 04626292520118130000 10000110462629003 4626292520118130000

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALVES CARDOSO
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA
RAFAEL BATISTA PORTO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.